



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1402 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 04/10/05 - 12h00

Pleno aprova proposta orçamentária para 2006

Proposta orçamentária para 2006, Projeto de Lei que trata dos subsídios dos magistrados e indicação dos membros suplentes para o Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Essas foram as matérias apreciadas em sessão extraordinária realizada pelo Tribunal Pleno, na última segunda-feira, dia 03.

Durante a sessão, o diretor-geral do TJ, Celso Arandi Rocha, foi convidado pela presidente, desembargadora Dalva Magalhães, para fazer uma apresentação da proposta orçamentária do Poder Judiciário em data-show e responder os questionamentos dos desembargadores.

A proposta foi aprovada e encaminhada para o Executivo, para ser incluída no Orçamento Geral do Estado para o ano que vem.



A desembargadora Jacqueline Adorno foi indicada para a vaga de desembargador suplente

O Tribunal Pleno também votou o Projeto de Lei que trata dos subsídios dos magistrados. O Projeto foi aprovado e seguiu para votação na Assembléia Legislativa.

Outra matéria que entrou na pauta foi a indicação de dois magistrados para compor as vagas de suplentes no TRE. Jacqueline Adorno foi indicada,

com oito votos, para a vaga de desembargador suplente; para vaga de juiz suplente, a indicação foi do nome do juiz Zacarias Leonardo, por seis votos. Onze desembargadores estiveram presentes na sessão extraordinária.

A próxima sessão do Pleno ficou marcada para o dia 13 de outubro.

Subsídios de magistrados serão pagos a partir de janeiro

A implantação do subsídio dos magistrados do Estado ocorrerá a partir de janeiro de 2006. A garantia foi dada pelo governador Marcelo Miranda à presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, na semana passada, durante audiência no "Governo mais perto de você", realizado em Dianópolis.

Segundo a presidente do

TJ, após a audiência, o governador designou imediatamente uma comissão de estudos do Executivo para elaborar a melhor forma de efetuar o pagamento da adequação dos salários dos juízes e desembargadores. Ficou decidido, então, que os novos valores serão pagos a partir de janeiro de 2006 e a diferença de 2005 (retroativa a

janeiro) será parcelada em 24 vezes.

Mais uma vez o governador Marcelo Miranda demonstrou o excelente relacionamento que mantém com a chefe do Poder Judiciário. Recentemente, ele sancionou, em tempo recorde, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Justiça, atendendo à solicitação da Presidência do TJ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 366/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 113, caput, da Lei Complementar 10/96, e

CONSIDERANDO-SE o falecimento do servidor EDNALDO SOUSA MOTA, Oficial de Justiça/Avaliador na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, ocorrido dia 1º de outubro do fúente ano;

CONSIDERANDO-SE os relevantes serviços prestados a este Poder;

RESOLVE:

Decretar luto oficial por 03 (três) dias, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117ª da República e 17ª do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Apostila

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido nos autos administrativos nº 3591/2005, declara transferido o servidor auxiliar GILDEON RODRIGUES DA SILVA, Oficial de Justiça/Avaliador na Comarca de Itaguatins, para o mesmo cargo na Comarca de Tocantinópolis, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117ª da República e 17ª do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Portaria

P O R T A R I A N.º 378 /2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO os Pareceres Jurídicos n.ºs 155/2005 e 156/2005, exarados pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos LIC 3223/05, e 3228/05, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão de 15.000 Km (quinze mil quilômetros), com aquisição de peças e prestação de serviços de mão de obra, nos veículos Astra Sedan Comfort, placas MWN 1078 e MWN 1018, por empresa autorizado pelo fabricante, Chevrolet, sob pena de perda da garantia;

CONSIDERANDO que a empresa Ciavel – Comércio de Veículos Ltda é única empresa autorizada a prestar os serviços solicitados nesta cidade de Palmas - TO;

CONSIDERANDO que a perda da garantia poderá causar lesões aos cofres públicos numa eventual necessidade de substituição de peças ou do próprio veículo, em caso de apresentação de defeitos;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 25, "Caput" da Lei n.º 8.666/93, declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,

RESOLVE:

DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, para firmar contrato de prestação de serviços de revisão nos veículos em epígrafe com a empresa CIAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no valor de R\$ 250,42 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) para o veículo de placa MWN 1078, R\$ 823,74 (oitocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) para o veículo de placa MWN 1018.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 03 dias do mês de outubro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO: 17/2005. (Prorrogação de prazo)

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 041/2004

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: E. B. de Almeida - ME

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de alimentação preparada, conforme especificações do Edital do Pregão nº 19/2004.

VALOR MENSAL: R\$ 2.114,04 (dois mil, cento e catorze reais e quatro centavos)

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias (27/09/2005 a 25/11/2005).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: P.A 2005 0501 02 122 0195 2001 e E.D 3.3.90.39(00)

DATA DA ASSINATURA: 27 de setembro de 2005.

SIGNATÁRIOS: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente do TJ / TO
ELEAZAR BEZERRA DE ALMEIDA – E. B. DE ALMEIDA - ME

Palmas – TO, 03 de outubro de 2005.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 009 /2005 - CGJ

“Altera o Provimento nº006/2004 -CGJ – que disciplina o funcionamento do Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil das Pessoas Naturais – FUNCIVIL – instituído pela Lei Estadual nº 1.484, de 29/06/2004.”

A Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o objeto constante dos Autos Administrativos nº ADM-CGJ 1828, no qual a MM. Juíza de Direito da Comarca de Tocantínia encaminha suscitação de dúvidas apresentadas por serventário daquela Comarca, no tocante ao ressarcimento de valores de que trata o Funcivil aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos casos de substituição do titular;

Considerando que no regulamento do Funcivil não restou contemplada a hipótese de ressarcimento nos casos de substituição dos titulares das serventias em seus afastamentos e impedimentos;

Considerando finalmente o que dispõe o artigo 4º da Lei Estadual nº 1.484, de 29/06/2004, que preceitua ser da Corregedoria-Geral da Justiça a incumbência de expedir os atos necessários à normatização e funcionamento do mencionado Fundo;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Provimento nº 006/2004-CGJ – em seu item III – DA COMPENSAÇÃO DOS ATOS GRATUITOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, de modo a acrescentar o subitem 3.5., que terá a seguinte redação:

3.5. Nas hipóteses de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares dos titulares das Serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais, o substituto, legalmente investido na função, fará jus ao ressarcimento destinado ao Cartório, pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Dr. Orfila Leite Fernandes

Pauta

(PAUTA N.º 16/2005)

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

(Republicação)

Serão julgados em Sessão Extraordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos treze (13) dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (2005), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas. Por decisão do Colendo Pleno, na 6ª Sessão Extraordinária Administrativa, a Sessão anteriormente designada para o dia 06.10.05, fica adiada para esta data.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.075/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : RODRIGO ARANHA LACOMBE

Advogados : Carlos Antônio do Nascimento e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.147/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : IVAN DE SOUZA

Advogado: Cicero Tenório Cavalcante

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.059/044

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARILENA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Sérgio Fontana

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.949/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogados : Ester de Castro Nogueira Azevedo e Outro

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.979/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
 Advogado: Rômulo Sabará da Silva
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.931/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
 Advogados: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto e Outro
 IMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC.: RICARDO VICENTÉ DA SILVA
 Advogado: Mário Antônio da Silva Camargos
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.819/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : OMILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA
 Advogado: Dalvalaides da Silva Leite
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC. : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador-Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.111/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : ALAIDE ALVES DE SOUZA E OUTROS
 Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador-Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

09). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.019/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: EUNICE FONSECA NEGRE E OUTROS
 Advogados : Carlos Antônio do Nascimento e Outro
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador-Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Intimação às Partes Decisões/Despachos

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4149/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 191/02)
 EMBARGANTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA: Jêny Marcy Amaral Freitas
 EMBARGADO: CLÁUDIA RABELO MACIEL LIMA
 ADVOGADO: César Augusto Silva Morais
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que objetiva prequestionar matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias, as quais alega que o Acórdão de fls. 322/323, proferido em 22 de junho do corrente ano, quando do julgamento da Apelação Cível nº 4149, não se pronunciou, embora devesse. A Embargante protocolizou a petição dos presentes Embargos Declaratórios, via fac-símile, na data de 25 de julho do corrente ano. A teor do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, é imprescindível a apresentação do respectivo original, dentro de cinco dias após o término do prazo recursal. In casu, conforme certidão de fls. 332 dos autos, de 09 de agosto, os embargos declaratórios foram interpostos tão-somente via fax, sem que a petição original correspondente fosse protocolada; assim, tendo a Embargante deixado de cumprir um requisito indispensável para a apreciação destes Embargos Declaratórios, NÃO O CONHEÇO. P. R. I. Palmas/TO, 28 de setembro de 2005.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6122/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2996/04)
 AGRAVANTE: W. DE M. Q.
 ADVOGADO : WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO
 AGRAVADO : A. F. C. M. Q.
 ADVOGADA : Eva maciel
 RELATORA : Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por W. de M. Q. no qual pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida no bojo da Ação de Busca e Apreensão Com pedido de Antecipação de Tutela – Autos nº 1501. Pois bem. Sem maiores delongas, passo a decidir. Inicialmente verifica-se que o pedido constante da minuta do agravo é totalmente absurdo. Ora, o agravo de instrumento é o meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos a solução de questões incidentes do processo, vale dizer, é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias. Assim, deve ser manejado quando a parte pretende a reforma, ou cassação da decisão hostilizada, podendo, inclusive, se for o caso, haver suspensão liminar do decisum. Não obstante a impossibilidade jurídica do pedido do agravante, in casu, há outra a anomalia na presente interposição. É que no afã de provocar o judiciário o agravante simplesmente desconsiderou os requisitos de admissibilidade exigidos para interposição do recurso, bem como, a apresentação dos documentos obrigatórios que devem instruir a petição do agravo (art. 525 do CPC), motivos pelos quais o presente recurso não deve ser conhecido. Face ao exposto não conheço do presente agravo de instrumento

por manifestamente inadmissível, o que faço com espeque no art. 557, 1ª figura do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2005.”. (A) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5587/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 11579-0/04)
 AGRAVANTES: REOR – ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
 ADVOGADOS: Kenya Tavares Duailibe e Outro
 AGRAVADO: NERVAL JUNG SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADOS: Paulo Idelano Soares Lima e Outros
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por REOR – Administradora e Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda e Outro, contra a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada proposta em seu desfavor. Conforme informações prestadas pelo Magistrado de 1.ª instância (fls. 213), as partes entraram em acordo, o qual foi apresentado àquele Juízo e homologado por sentença proferida em 03 de fevereiro de 2005, colocando fim à contenda, o que ocasiona a perda do objeto do presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Palmas, 19 de agosto de 2005.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3202/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 108/109)
 EMBARGANTE: SOLORRICO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira
 EMBARGADO : UDO KEHRLÉ
 ADVOGADOS : Pedro Carneiro e Outro
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Atendidos os pressupostos de que fala o artigo 530 do Código de Processo Civil, recebo o recurso manejado. Em obediência ao disposto no artigo 534 do mesmo diploma legal, proceda-se a distribuição a um novo relator. Palmas, 29 de setembro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6113/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2397/05)
 AGRAVANTES: ANTÔNIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES E OUTRA
 ADVOGADOS : Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro e Outro
 AGRAVADOS : MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO E OUTRA
 ADVOGADOS : Henrique Pereira dos Santos e Outros
 RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar suspensiva interposto por Antônio Maurício Crema Rodrigues e Leda Iannicelli Crema Rodrigues, contra decisão passada nos autos em epígrafe, pela MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi que deferiu pedido de tutela antecipada, aos ora agravados, determinando a transferência da dívida referente a Cédula Rural Hipotecária FIR-ME 01059940095-9 para titularidade destes. O decisum determina, também, ao CRI de Cariri/TO, que lavre a Escritura Pública de Compra e Venda com posterior registro na matrícula respectiva em nome dos agravados/requerentes, tudo relativo ao imóvel denominado Fazenda Santo Antônio, localizado no Município de Cariri. Inconformados com a referida decisão os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento no qual objetivam o seu conhecimento e provimento para verem desconstituída a interlocutória hostilizada e, conseqüentemente, sejam anulados os atos jurídicos dela originados. Em sua minuta os agravantes atacam a decisão agravada com os seguintes argumentos: 1. Inicialmente referem-se a tempestividade do agravo alegando que não o interpuseram dentro do prazo legal de 10 (dez) dias em virtude de obstáculo intransponível criado pelos advogados da parte ex adversa que retiraram os autos com vistas no decorrer do prazo recursal; 2. Alegam que inexistia a prevenção destacada pelos agravados na ação principal, sustentando que não há qualquer hipótese de conexão ou continência entre as demais ações pendentes entre os requeridos/agravantes e o BASA; 3. Sustentam que petição inicial da ação de obrigação de fazer deveria ser indeferida, pois entende que houve equívoco na escolha do procedimento pelos seus autores; 4. Arguem preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir; 5. Asseveram que são improcedentes as alegações lançadas pelos agravados/requerentes na inicial da referida ação, e que serviram de base para a decisão concessiva de tutela antecipada; 6. Asseveram, também, ser impossível a concessão da medida antecipativa da tutela, por entenderem ausentes os pressupostos basilares do art. 273 do CPC.; 7. Por fim, pugnam pela concessão de liminar suspensiva da decisão agravada, entendendo que a sua manutenção, até final julgamento do recurso, poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis, e que, é relevante a fundamentação utilizada neste pleito recursal. A inicial foram acostados os documentos de fls. 0042/0333-Ij e instruída com várias citações doutrinárias e jurisprudenciais. Este é o relatório. Passo ao decisum. Observo que encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 525 do CPC, com destaque para a tempestividade, devidamente comprovada pela certidão de fls. 0042, a qual atesta a ocorrência de obstáculo intransponível, criado pela parte adversa que causou a interrupção do prazo e, conseqüentemente, a sua restituição nos termos do art. 180 do CPC. Pois bem. O Código de Processo Civil, em seu art. 527, II, permite ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não sobressair da decisão objurgada perigo de lesão grave e de difícil reparação. A propósito transcrevo o dispositivo processual mencionado, verbis: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – Omissis; II – Poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente.” No caso em tela, não existe tal perigo e nem a urgência exigida para a aplicação da salvaguarda supracitada. É que a decisão agravada, que concedeu tutela antecipada determinando a transferência da dívida contraída junto ao BASA para a titularidade dos agravados, bem como a lavratura da competente escritura de compra e venda do imóvel para os mesmos pode, perfeitamente, ser revertida caso o provimento judicial final seja favorável aos agravantes/requeridos. Afinal, o objeto do litígio é um imóvel cujo perecimento ou desaparecimento é impossível. De observar-se, ainda, que o mesmo permanecerá gravado junto ao banco credor, não podendo os agravados dele dispor livremente. Por fim, apenas ad argumentandum tantum, lembro que as matérias postas em discussão pelos agravantes no bojo deste recurso devem ser analisadas no processo de conhecimento que tramita em 1ª Instância, onde, aliás, será submetido ao necessário contraditório. Assim, com espeque no dispositivo legal acima transcrito, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino a remessa destes

autos ao juízo de origem para apensamento aos da ação principal. P. R. I. Palmas, 21 de setembro de 2005".
(A) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5400/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 3335/04, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS)
AGRAVANTES:VIRGINIA ALVES FLORIANO E OUTROS
ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho E Outros
AGRAVADO:OSVALDO MARTINS DE MACEDO
ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz E Outros
RELATO: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM OBJETO DE COMPRA DE IMÓVEL ANTERIOR À EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL PENHORADO A SER DESMEMBRADO DE ÁREA MAIOR. Não caracterizado o estado de insolvência em face da inexistência de avaliação do imóvel penhorado, deve ser excluída da área penhorada a área de 40.000m2 da Fazenda Bom Futuro, registrada no CRI de Miracema do Tocantins, sob o nº 02-M-1934, Livro 2-G, de 06.11.1981. Deu provimento parcial ao recurso.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5400/04 em que são agravantes Virginia Alves Floriano e outros e agravado Osvaldo Martins de Macedo. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e deu-lhe provimento parcial para que seja excluída da área penhorada a área de 40.000 m² da Fazenda Bom Futuro, registrada no CRI de Miracema do Tocantins, sob o nº 02-M-1934, Livro 2-G, de 06.11.1981. Acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho. Palmas - TO, 31 de agosto de 2005.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5931/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS 152/153
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A-BASA
ADVOGADO : Maurício Cordenonzi
EMBARGADO: KDR – ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: Luiz Carlos Lacerda Cabral E Outro
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5931, em que figuram como embargante Banco da Amazônia S/A e embargada KDR Engenharia Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos aviados, porém, pela inexistência de qualquer dos vícios apontados, negou-lhes provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jaqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 14 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5968/05

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:DECISÃO DE FLS. 685/690
AGRAVANTE: OSVINO RICARDI E OUTRA
ADVOGADO(S): Ivair Martins dos Santos Diniz e Outro
AGRAVADO: SOLON ALVES DA SILVA
ADVOGADO(S):Océlio Nobre da Silva e Outro
RELATORA: JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL — EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONFIRMAÇÃO — RECURSO IMPROVIDO. O efeito suspensivo tem caráter meramente acautelador, podendo ser revertido, caso o agravo de instrumento não seja, ao final, acolhido, não causando nenhum prejuízo às partes. Agravo regimental desprovido de qualquer elemento que conduza à almejada modificação da decisão deve ser julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento N.º 5968 em que são agravantes Osvino Ricardi e Marilse Sulzbach Ricardi e agravado Solon Alves da Silva. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo hígida, assim, a decisão fustigada, tudo nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com a Senhora Relatora, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 31 de agosto de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6002/05-SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 65/70
AGRAVANTE: I.V.A. M. DE A. REPRESENTADO POR SEU GENITOR F. M. DE A. N.
ADVOGADOS: Emanuela Sales Sousa E Outros
AGRAVADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA
ADVOGADOS: Josué Pereira De Amorim E Outros
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR – LIMINAR DEFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR ASSEGURANDO À MENOR MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO SUSPensa. A legislação que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, expressamente, que a educação superior está aberta aos candidatos que além de terem sido classificados em processo seletivo, tenham concluído o ensino médio ou equivalente. Há excepcionalidade,

nos casos em que, mediante decisão do Conselho Federal de Educação, há declaração de excepcional idade positiva, fato que não se verifica nos autos. Agravo Regimental improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6002, em que figuram como agravante I. V. A. M. de A. representado por seu genitor F. M. de A. N. e agravado o Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo regimental para negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão que concedeu o efeito suspensivo no caso em apreço, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 21 de setembro de 2005.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr.Wandelberte Rodrigues de Oliveira

Pauta

PAUTA Nº 32/2005

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima (31ª) sessão ordinária de julgamento, aos 11 (onze) dias do mês de outubro de 2005, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1964/05 (05/0044527-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4541-3/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP..
RECORRENTE: RONYELE DA SILVA CARVALHO.
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.
5ª TURMA CRIMINAL
Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

2)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2760/05 (05/0041363-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1782/04 - 1ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO C.P.B. E ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97
APELANTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO.
ADVOGADO: DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.
1ª TURMA CRIMINAL
Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **REVISOR**
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2633/04 (04/0037930-9).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3616/03, DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121 § 2º INC. IV DO CPB.
APELANTE: JOSÉ RIBEIRO DA LUZ.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA CRIMINAL
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

Intimação às Partes

Decisões/ Despachos

HABEAS CORPUS Nº. 4064/05 (05/0045161-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI – TO
PACIENTE: SAULO DA COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Pedro Sérgio dos Santos
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Desembargador Moura Filho - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 11.441, em favor do paciente SAULO DA COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, que se encontra preso à disposição do Juiz-impetrado, sob a imputação da prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, do CP (homicídio qualificado por motivo fútil), fato ocorrido em 12 de julho de 1996 e que teve como vítima Jadelson Barbosa Pinheiro. Informa o impetrante que o paciente, quando do início da ação penal, foi beneficiado com habeas corpus concedido por este Tribunal para que respondesse o processo em liberdade. Sustenta que o paciente respondeu o processo sem causar qualquer obstáculo à Justiça e que militam, ainda, em favor do mesmo, as seguintes circunstâncias: primariedade, sem antecedentes e sempre teve a vida correla na condição de funcionário público federal, pai de família e avô. Alega que o paciente foi intimado para comparecer em juízo para ser julgado pelo Tribunal do Júri em sessão que seria realizada no dia 18 de agosto de 2005 e lá compareceu prontamente, contudo, o advogado constituído pelo paciente não foi devidamente intimado,

apesar de constar corretamente seu endereço no processo. Argumenta que ao compulsar os autos verificou que, após a apresentação do libelo-crime-acusatório, novos documentos foram juntados e produzidos em juízo, todos os constantes a partir das fls. 347 e seguintes, sobre os quais não foi o advogado do paciente intimado em tempo hábil para se manifestar sobre os mesmos, restando, pois, parcialmente nulo o processo. Arremata pugnano, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, a fim de que seja determinada a suspensão do julgamento a ser realizado no dia 29 de setembro de 2005 pelo Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO até o julgamento do mérito do presente Habeas Corpus, bem como seja aberto o prazo para que a defesa tenha vista dos autos para que possa manifestar-se acerca das peças recentemente juntadas. No mérito, pela nulidade parcial do feito no tocante às peças processuais juntadas sem manifestação da defesa e, ainda, anular o decreto de prisão preventiva que fere os devidos ditames legais. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/57. Distribuídos os autos por prevenção ao HC n.º 1857/97, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus. Em síntese, é o relatório do que interessa. Do compulsar dos autos, verifico que o paciente vem a todo custo tentando se esquivar do julgamento do Júri, buscando de todas as formas evitar o deslinde da questão. À guisa de esclarecimento, cumpre ressaltar que, em geral, as partes poderão juntar aos autos, em qualquer fase do processo, mediante requerimento, qualquer documento. A junta é permitida mesmo após a prolação de sentença. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “HABEAS CORPUS – JUNTADA AOS AUTOS DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO PACIENTE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL EM OUTRA COMARCA APÓS O OFERECIMENTO DE DEFESA PREVIA – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 231 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA – Em qualquer momento do processo podem ser juntados novos documentos, conforme art. 231 do Código de Processo Penal, visando atingir a verdade real. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.” (TJMG – HC 000.316.681-6/00 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Gomes Lima – J. 23.12.2002) grifei É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem parece-me que, de fato, necessária a prisão preventiva da paciente, para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, entrevejo que a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada (fls. 52/54) não apresenta defeitos que imponham sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, face às dificuldades que o paciente está causando na tramitação do feito. É pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como sói acontecer no caso sob exame, posto que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: “PRISÃO PREVENTIVA. CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas, por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para a apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais”. “A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando correntes os motivos que legitimam a construção do acusado.” Acresça-se, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, em sede liminar, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva, que está suficientemente fundamentado (fls. 53/54), não gera qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão porque, prima facie, entendo por mantê-lo em vigor. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias. OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. Após, subam conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 29 de setembro de 2005. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4050/05 (05/0044944-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO
PACIENTE(S): JOSÉ ANTÔNIO DUARTE LIMA E FÁBIO SILVA CRUZ
ADVOGADO: Rodrigo Okpis
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “1. ESPÉCIE: Habeas Corpus. 2. PRÓPRIO: Sim. 3. ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 4. IMPETRANTE: Rodrigo Okpis. 5. PACIENTES: José Antônio Duarte Lima e Fábio Silva Cruz. 6. IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia/TO. 7. DATA DA PRISÃO: 14/08/2005 (Flagrante). 8. TIPIFICAÇÃO: Art. 180 do Código Penal. 9. ALEGAÇÃO: a) os pacientes sofrem constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo no oferecimento da denúncia, já expirados os cinco (05) dias preceituados no art. 46 do Código de Processo Penal. b) pacientes primários e apresentando bons antecedentes criminais. 10. PEDIDO: a concessão de liberdade aos pacientes, inclusive em sede de liminar. 11. INFORMAÇÕES: a) a autoridade acolimada de coatora informa que o inquérito policial foi remetido para o juízo da Comarca de Colinas do Tocantins, competente para julgamento do feito. Que não existe constrangimento ilegal porque o prazo para o encerramento da instrução criminal é contado globalmente, sendo de 81 dias, ainda não expirados; b) o juízo da Comarca de Colinas do Tocantins informa que os autos ainda não aportaram por lá. 12. ENCERRAMENTO: É, em síntese, o relatório. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade. Dela conheço. O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do não oferecimento da denúncia no prazo ofertado pelo artigo 46 do CPP. Analisando os documentos juntados, percebe-se que o inquérito policial aportou no fórum da Comarca de Colméia aos 24/08/2005 (fls. 08), indo com vistas para o Ministério Público em 31/08/2005, que no mesmo dia manifestou-se pela remessa dos autos à Comarca de Colinas do Tocantins (fls. 24), devolvendo-o aos 01/09/2005. O juízo da Comarca de Colméia atendeu a manifestação e, em 05/09/2005, os autos foram remetidos à Comarca de Colinas (fls. 25). Em 23/09/2005, o juízo da Comarca de Colinas informou que ainda não haviam recebido os autos em comento. A liminar em sede de habeas corpus deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Para tanto, deve da proemial e das demais peças que a acompanham evidenciar-se, de plano, o constrangimento ilegal que vêm sofrendo os pacientes. In casu, do exame comportar-se nesta fase, não vislumbro de maneira clara e evidente esses requisitos, mormente a fumaça do bom direito, vez que os autos não se encontram com vistas para o Ministério Público. Além do mais, o impetrante alegou que os pacientes são primários e possuidores de bons antecedentes criminais, no entanto, não juntou uma documentação sequer que comprovasse esses fatos, que só por si, não autorizam a concessão da

liberdade. Assim, não é possível a concessão da ordem, em sede de liminar, se não se fazem presentes os dois requisitos, no momento processual exigidos. Desse modo, hei por bem denegar a liminar pleiteada. Ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de setembro de 2005. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator”.

Intimação ao Apelante e seu Advogado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2964/05 (05/0045151-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 8774-4/05)
T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 71, CAPUT, DO C.P.
APELANTE: RAFAEL AIRES CARDOSO
ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: “Nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código Penal, intime-se o apelante para apresentação das razões recursais. Decorrido o prazo legal, com ou sem as razões, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências de mister. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de setembro de 2005. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Intimação às Partes Decisão/Despacho

HABEAS CORPUS Nº 4038/2005 (05/0044837-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ANTÔNIO LUIZ RIBEIRO DAS NEVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
PACIENTE: ANTÔNIO LUIZ RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADOS: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DECISÃO : Cuida-se de Habeas Corpus nº 4038 impetrado por Antônio Luiz Ribeiro das Neves, que se encontra preso na Cadeia Pública de Palmas, nominando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Informa que foi preso em flagrante em sua residência, desde 12/05/2005, por ter adquirido 50 gramas de maconha para o seu próprio consumo e que é viciado há 28 anos, estando ergastulado na Cadeia Pública de Palmas. Alega o Impetrante que ainda não foi sentenciado, tendo, assim, extrapolado o prazo de 81 dias previsto em lei, haja vista a instrução criminal ter se encerrado. Outrossim, afirma que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui emprego e residência fixa, sendo que a sua liberdade não acarretarão quaisquer prejuízos à instrução criminal. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, para que o Paciente seja colocado em liberdade. Acrescento que antes de apreciar o pedido liminar, ad cautelam, requeri informações ao magistrado a quo que informou que o Paciente já foi sentenciado e condenado. Este é o relatório, no essencial. DECIDO: Extrai-se dos autos que já houve prolação da sentença condenatória do Paciente, carecendo de significado a apreciação do mérito deste Habeas Corpus, que visava essencialmente combater a decisão que determinara sua prisão preventiva. Com efeito, tendo sido decidida a ação penal promovida contra o Paciente, cairá no vazio qualquer decisão desta Corte no sentido da verificação da existência do constrangimento ilegal alegado inicialmente. Desse modo, não mais existindo os motivos que redundaram na impetração, deve ser esta julgada prejudicada. Nesse sentido o Tribunal, em matéria semelhante, se posiciona da seguinte forma: “HABEAS CORPUS — COAÇÃO ILEGAL — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA — PEDIDO PREJUDICADO. Chegando o processo ao seu final com o paciente regularmente condenado no curso do “writ”, é de se considerar cessado qualquer constrangimento sucedido anteriormente à condenação. Entendimento do art. 659 do CPP”. Outrossim, a princípio não se afigura a existência de qualquer outro constrangimento experimentado pelo Paciente, que pudesse ser reconhecido de ofício por esta Corte. Em face do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus. P. R. I. Palmas, 28 de setembro de 2005. DES. LIBERATO PÓVOA - Relator

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2271ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 18h:32 do dia 30 de setembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045165-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6131/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1503/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1503/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): OCELIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(A): KÁTIA FRANÇA MIRANDA
ADVOGADO(S): JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045166-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6132/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 450/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 450/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES
 ADVOGADO(S): JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045167-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6133/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1499/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1499/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(A): GETÚLIO DA COSTA MIRANDA
 ADVOGADO(S): JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045168-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6134/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 449/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 449/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(A): ANTONIO SILVESTRE DE MOURA
 ADVOGADO(S): JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045169-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6135/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 453/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 453/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(A): SÔNIA ALVES DA COSTA CAMPOS
 ADVOGADO(S): JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045170-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6136/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1502/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1502/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CLEIDES MARIA PEREIRA MILHOMEM FERNANDES
 ADVOGADO(S): JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045204-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3320/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ALINE GONÇALVES FRANÇA
 ADVOGADO(S): SILMAR LIMA MENDES E OUTROS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 LIT. PAS. : CLÓVIS DE OLIVEIRA ROSA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045230-0

HABEAS CORPUS 4068/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
 IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR - ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : DIRCEU COSTA SOARES
 ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045231-8

HABEAS CORPUS 4069/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6859/0
 IMPETRANTE: MARCOS AIRES RODRIGUES

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE : CARLOS RIBEIRO DO CARMO
 ADVOGADO : MARCOS AIRES RODRIGUES
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045234-2

APELAÇÃO CRIMINAL 2971/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2265/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 2265/04 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I, DO CP E ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : RIZONALDO MANOEL FILHO
 ADVOGADO : RAIMUNDO ARRUDA BUCAR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045235-0

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2453/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2937/04
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2937/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 REMETENTE : JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
 IMPETRANTE: LÚCIA GLÓRIA DIAS FERREIRA
 ADVOGADO(S): FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
 IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045237-7

EMBARGOS INFRINGENTES 1572/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: ACR 2826
 REFERENTE : (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2826/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, IV DO CP
 EMBARGANTE: JÓ EUSTÁQUIO DE SOUZA
 ADVOGADO : MÁRCIO VIANA OLIVEIRA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045239-3

APELAÇÃO CÍVEL 5088/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6852/02 Ap. 6880/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E IMISSÃO DE POSSE Nº 6852/02, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 APELANTE(S): MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINO BARBOSA, RICARDO ANTONIO MARTINO BARBOSA, FERNANDA MONTES DA SILVA BARBOSA, RUBENS FERREIRA BARBOSA JÚNIOR, RODRIGO MARTINO BARBOSA E FÁBIO VANESSA VOLPON MARTINO BARBOSA
 ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO
 APELADO(S): JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO E SUA ESPOSA MARLI APARECIDA BUENO DE CARVALHO
 ADVOGADO(S): RAIMUNDO ROSAL FILHO E OUTRO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0028270-0

PROTOCOLO : 05/0045252-0

HABEAS CORPUS 4070/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO TOCANTINS
 PACIENTE : WILSON NEIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

ASTJ

Convocação

O Presidente da Diretoria Executiva da Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 34, inc. II; Art. 33, inc. I e com fulcro no parágrafo único do art. 49, ambos do Estatuto da ASTJ; convoca todos os membros do Conselho Deliberativo, inclusive suplentes, para reunião extraordinária, a realizar-se no dia 04 de outubro de 2005, em primeira convocação às 14:00h e em segunda convocação às 14h15min., na sala Administrativa da ASTJ, situada no edifício do Tribunal de Justiça, sub solo, Praça do Girassóis em Palmas – TO; para deliberar a seguinte pauta: a) Nomeação e Posse dos Cargos de Direção do Conselho Deliberativo, previstos nos Arts. 27, 28, 29 e 30 do Estatuto; b) Protocolo de documentos entregues à Diretoria Executiva, para apreciação de acordo com as competências previstas no Art. 11 do Estatuto. Presidência da ASTJ em Palmas, aos três dias do mês de outubro do ano de 2005.

*Adm. Neilimar Monteiro de Figueiredo
 Presidente.*